



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000474979

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3013023-25.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado STAGNI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, deram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E PAULO GALIZIA.

São Paulo, 15 de maio de 2025.

ANTONIO CARLOS VILLEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 531/25

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3013023-25.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – 13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

AGRAVANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO: STAGNI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

INTERESSADO: EVANDRO GOMES DE SOUZA

JUÍZA: LUIZA BARROS ROZAS VEROTTI

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. Honorários advocatícios decorrentes de sucumbência. Fornecimento de medicamento. Fazenda condenada a pagar honorários de advogado sobre o “proveito econômico”. Discussão a respeito da base de cálculo da verba honorária: quantidade de medicação fornecida e valor da medicação. A quantidade de medicação a ser considerada nesta fase de liquidação de sentença é aquela dispensada ao paciente até a data do cálculo elaborado pelo exequente. O valor da medicação será aquele efetivamente pago pelo Estado, e não o valor máximo previsto na tabela da CMED. O termo final a ser considerado no cálculo dos honorários não foi discutido em Primeiro Grau e, por isso, a questão não pode ser aqui dirimida, sob pena de supressão de instância. Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação em fase de liquidação de sentença, em cumprimento ao acórdão proferido por esta 10ª Câmara de Direito Público no Agravo de Instrumento n. 2011976-33.2024.8.26.0000¹ “*fixo[u] os honorários advocatícios de sucumbência de acordo com os critérios estabelecidos na fase de conhecimento*” e, por conseguinte arbitrou os honorários em R\$ 27.194,36, considerando que o interessado Evandro Gomes de Souza fez uso de 43 caixas do medicamento NUCALA, ao custo total de R\$ 302.159,28 (fl. 140 dos autos de origem).

¹ Fls. 115/119 dos autos de origem. Trânsito em julgado em 03/08/2024 (fl. 136 dos autos de origem).

O agravante alega que o dia 07/12/2022, data dos cálculos apresentados pelo agravado, deve ser considerado como termo final para se verificar a quantidade da medicação usada pelo paciente, de modo a perfazer a base de cálculo dos honorários. Afirma que até 07/12/2022 o paciente fez uso de 36 caixas do medicamento, a um custo individual de R\$ 4.641,19 e não R\$ 7.026,96, como considerado pela Magistrada. Assevera que a base de cálculo dos honorários é o montante efetivamente gasto pelo Estado com o tratamento e não a estimativa de custo máximo previsto pela CMED. Alega que o valor total gasto foi R\$ 167.082,84, o que representaria honorários de sucumbência de R\$ 15.037,45. Pede o provimento do recurso para que os honorários sejam fixados no valor indicado.

Concedido o efeito suspensivo, sobreveio a resposta do agravado às fls. 55/63.

É O RELATÓRIO.

Insurge-se a agravante contra decisão proferida em sede de liquidação de sentença, que fixou os honorários advocatícios por ela devidos em R\$ 27.194,36 (fl. 140 dos autos de origem):

Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão que deu provimento ao recurso de agravo de instrumento (fls. 130/137 e 139), fixo os honorários advocatícios de sucumbência de acordo com os critérios estabelecidos na fase de conhecimento.

O título executivo consiste no fornecimento do medicamento NUCALA ou similar, durante o tratamento. Os documentos juntados pelo exequente a fls. 56/57, por sua vez, demonstram o valor unitário de R\$ 7.026,96 para cada medicamento adquirido. Considerando que o exequente retirou 43 caixas do medicamento, considero correto o cálculo total de R\$ 302.159,28.

Vale ressaltar que a executada não impugnou os cálculos de forma específica, limitando-se a apresentar impugnação genérica, de modo que deve prevalecer o valor apurado pelo exequente, sobretudo porque pautado em documentos idôneos.

Destarte, considerando o teor da decisão de fls. 58, fixo os honorários de sucumbência em **R\$ 27.194,36** [9% sobre R\$ 302.159,28], de acordo com o cálculo de fls. 91/92.

As 43 caixas consideradas pela decisão agravada foram informadas pelo exequente, ora agravado, no cálculo apresentado em **07/12/2022** (fls. 52/57 dos autos de origem). Para demonstrar o consumo da medicação, ele juntou os documentos de fls. 148/200 (dos autos de origem), que provam a entrega mensal do medicamento no período de **18/08/2019 a 23/07/2024**.

Referidos documentos demonstram que tem razão a agravante, pois até **07/12/2022** o paciente havia recebido **36 caixas de medicação**, e não 43, como afirma o agravado. Desse modo, para delimitar o *quantum debeatur*, deverá ser considerado o fornecimento de **36 caixas até 07/12/2022**.

No tocante ao valor unitário da medicação, a discussão se estabelece entre o valor médio efetivamente pago pelo Estado para adquirir o produto e o valor indicado pela Câmara de Regulação – CMED, que estipula o preço máximo que um medicamento pode ser vendido ao Governo (PMVG).

Para provar o valor de aquisição do medicamento, o Estado

trouxe aos autos as notas fiscais de fls. 36/50 (dos autos de origem ou fls. 29/43 desde recurso). Os documentos informam a aquisição de ampolas (caixas) de NUCALA no período de 05/08/2019 a 11/10/2022, ou seja, são aquisições contemporâneas à dispensação feita ao paciente Evandro, mas, registre-se, não apenas a ele. O Estado informa que “*o custo médio efetivamente desembolsado pela Secretaria de Estado da Saúde foi R\$.4.641,19*”, sem que o agravado impugnasse o valor, alegando apenas que o preço a ser considerado deve ser aquele indicado pela CMED (fls. 55/63).

Os honorários de advogado devem ser calculados sobre o valor que o agravado efetivamente despendeu para a aquisição de 36 ampolas (caixas) de NUCALA (até 02/12/2022), uma vez que a demanda, na fase de conhecimento, não possui “proveito econômico” mensurável, por se tratar de direito à saúde e à vida digna. O preço máximo de venda ao governo, estabelecido pela CMED, não significa que tenha sido o preço pago – e de fato não foi –, pois se trata de “preço máximo” estimado, cuja finalidade é estabelecer um limite ao fornecedor a respeito do valor de venda a ser praticado quando o consumidor for o Estado.

Em suma, a base de cálculo dos honorários executados na origem deverá considerar as 36 caixas de medicamento fornecidas a Evandro Gomes de Souza até 07/12/2022, ao valor unitário de R\$ 4.641,19 (vide fls. 30/32), chegando-se ao total de R\$ 167.082,84. Os honorários fixados em 9% assumem a importância de R\$ 15.037,45, válida para a data do cálculo.

Por fim, na fase de conhecimento o agravado foi condenado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao fornecimento mensal do medicamento NUCALA, pelo período que durar o tratamento do paciente, ou seja, por tempo indeterminado, configurando-se uma prestação de trato sucessivo. O termo final da obrigação a ser considerado no cálculo dos honorários não foi debatido em Primeiro Grau e, por conseguinte, não pode ser apreciado neste recurso, sob pena de supressão de instância. Nessa parte, o recurso não pode ser conhecido.

Pelo meu voto, conheço em parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, dou-lhe provimento para fixar os honorários advocatícios em R\$ 15.037,45 (quinze mil e trinta e sete reais e quarenta e cinco centavos), valor válido para a data do cálculo.

ANTONIO CARLOS VILLEN
RELATOR